SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2269865 - RS (2026/0135508-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
AGRAVADO	:	KALUNGA SA
AGRAVADO	:	KALUNGA COMÉRCIO E INDUSTRIA GRÁFICA LTDA
ADVOGADOS	:	EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP065973
		KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122
		EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS E IPVA. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. ART. 78, § 2º, DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança, objetivando o reconhecimento do direito de quitar débitos tributários estaduais de ICMS e IPVA mediante compensação com crédito decorrente de precatório vencido e não pago. Na sentença, a segurança foi denegada. No Tribunal *a quo*, deu-se provimento à apelação para admitir a compensação dos débitos tributários com o crédito de precatório.

II - Em que pese o Tribunal de origem tenha reconhecido que o art. 170 do CTN condiciona o direito à compensação a edição expressa de lei estadual - o que, à primeira vista, indicaria, em tese, um debate de direito federal infraconstitucional -, fato é que a tese central do debate se baseia em questão eminentemente constitucional, em especial a interpretação do art. 78, §2º, do ADCT. Verifica-se, pois, que a controvérsia demanda a análise de questão cujo deslinde reclama apreciação de matéria de natureza constitucional (correta aplicação do art. 78, §2º do ADCT), o que impede o conhecimento do recurso por esta Corte Superior. Isso porque, "apesar de ter

Documento eletrônico VDA61125292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:52
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: bde0186e-1942-48de-ad60-603b184edccf

sido invocado dispositivo legal, o fundamento central da matéria objeto da controvérsia e as teses levantadas pelos recorrentes são de cunho eminentemente constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF" (REsp 1.655.968/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 2/5/2017).

III - Ademais, no tocante ao descumprimento da Lei Estadual n. 15.038/2017, regulamentada pelo Decreto n. 43.974/2018, bem como ao regime das ECs 62/2009 e 94/2016, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 282 da Súmula do STF: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Considerando-se que as alegações relacionadas às violações indicadas no recurso especial não foram objeto de prequestionamento e sequer objeto de embargos de declaração, não há que se conhecer do recurso especial.

IV - Não bastasse isso, revela-se incabível o recurso especial porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma local: Lei Estadual n. 15.038/2017 e Decreto n. 43.974/2018, a propósito do cumprimento das condições para a compensação. Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.304.409/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 4/9/2020; AgInt no REsp 1.184.981/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 30/6/2020; EDcl no AgInt no AREsp 1.506.044/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 9/9/2020.

V - Por fim, para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido, aferindo o cumprimento dos requisitos legais para fins de legitimar a compensação, na forma pretendida no apelo especial, demandaria o reexame dos mesmos elementos probatórios já analisados, providência inadmissível, pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7/STJ.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61125292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:52
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: bde0186e-1942-48de-ad60-603b184edccf

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA61125292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:52
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: bde0186e-1942-48de-ad60-603b184edccf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2269865 - RS (2026/0135508-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
AGRAVADO	:	KALUNGA SA
AGRAVADO	:	KALUNGA COMÉRCIO E INDUSTRIA GRÁFICA LTDA
ADVOGADOS	:	EVADREN ANTÔNIO FLAIBAM - SP065973
		KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122
		EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS E IPVA. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. ART. 78, § 2º, DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança, objetivando o reconhecimento do direito de quitar débitos tributários estaduais de ICMS e IPVA mediante compensação com crédito decorrente de precatório vencido e não pago. Na sentença, a segurança foi denegada. No Tribunal *a quo*, deu-se provimento à apelação para admitir a compensação dos débitos tributários com o crédito de precatório.

II - Em que pese o Tribunal de origem tenha reconhecido que o art. 170 do CTN condiciona o direito à compensação a edição expressa de lei estadual - o que, à primeira vista, indicaria, em tese, um debate de direito federal infraconstitucional -, fato é que a tese central do debate se baseia em questão eminentemente constitucional, em especial a interpretação do art. 78, §2º, do ADCT. Verifica-se, pois, que a controvérsia demanda a análise de questão cujo deslinde reclama apreciação de matéria de natureza constitucional (correta aplicação do art. 78, §2º do ADCT), o que impede o conhecimento do recurso por esta Corte Superior. Isso porque, "apesar de ter sido invocado dispositivo legal, o fundamento central da matéria objeto da

Documento eletrônico VDA60247434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:41
Código de Controle do Documento: 6152b5b6-13a9-4f42-ba17-b5f11f535cee

controvérsia e as teses levantadas pelos recorrentes são de cunho eminentemente constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF" (REsp 1.655.968/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 2/5/2017).

III - Ademais, no tocante ao descumprimento da Lei Estadual n. 15.038/2017, regulamentada pelo Decreto n. 43.974/2018, bem como ao regime das ECs 62/2009 e 94/2016, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 282 da Súmula do STF: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Considerando-se que as alegações relacionadas às violações indicadas no recurso especial não foram objeto de prequestionamento e sequer objeto de embargos de declaração, não há que se conhecer do recurso especial.

IV - Não bastasse isso, revela-se incabível o recurso especial porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma local: Lei Estadual n. 15.038/2017 e Decreto n. 43.974/2018, a propósito do cumprimento das condições para a compensação. Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.304.409/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 4/9/2020; AgInt no REsp 1.184.981/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 30/6/2020; EDcl no AgInt no AREsp 1.506.044/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 9/9/2020.

V - Por fim, para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido, aferindo o cumprimento dos requisitos legais para fins de legitimar a compensação, na forma pretendida no apelo especial, demandaria o reexame dos mesmos elementos probatórios já analisados, providência inadmissível, pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7/STJ.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando

Documento eletrônico VDA60247434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:41
Código de Controle do Documento: 6152b5b6-13a9-4f42-ba17-b5f11f535cee

reformar o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO DE ICMS E IPVA VENCIDOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO DO ERGS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI INFRACONSTITUCIONAL. IRRELEVÂNCIA.
>
> Extinção das obrigações até onde se compensarem. Prescindível a existência de lei infraconstitucional a regulamentar a matéria. Inteligência do art. 170, do CTN. Possibilidade de compensação admitida. Interpretação do art. 78, § 2.º, do ADCT, da CF/88. Princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial".

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
>
> A decisão agravada assentou que a tese central do acórdão recorrido repousaria na interpretação do art. 78, §2º, do ADCT, o que tornaria a matéria de índole constitucional e inviabilizaria o conhecimento do recurso especial por essa Corte Superior.
>
> Com a devida vênia, o fundamento não prevalece. O acórdão recorrido, na origem, embora tenha invocado o dispositivo constitucional, enfrentou e decidiu a controvérsia a partir da interpretação do art. 170 do CTN. Prova disso é que o aresto recorrido expressamente afirma que "a compensação exige expressa previsão legal para que ocorra a extinção dos créditos tributários, conforme estabelece o art. 170 do CTN" e, a partir dessa premissa, conclui que "este requisito foi preenchido [...] pois esta outorga existe e está no próprio texto constitucional (art. 78, § 2º, da CF)" (e-STJ fl. 145).
>
> Ora, a questão central submetida a esta Corte é precisamente a de saber se o art. 78, §2º, do ADCT pode ser considerado "lei autorizativa" para os fins do art. 170 do CTN. Essa é uma questão de direito federal infraconstitucional: a interpretação do art. 170 do CTN e a definição do que constitui "lei" para os fins nele previstos. O STJ tem jurisprudência consolidade que conhece e julga o mérito de recursos especiais que versam sobre a necessidade de lei autorizativa do ente tributante para a compensação de débitos fiscais com precatórios, aplicando justamente o art. 170 do CTN. Nesse sentido:
>
> [...]
>
> A decisão agravada, ao aplicar o precedente do AgInt no R Esp 1.900.309/SP para obstar o conhecimento, partiu de premissa equivocada. Naquele julgado, o acórdão recorrido havia decidido exclusivamente com base no art. 78, §2º, do ADCT, sem sequer mencionar ou interpretar o art. 170 do CTN. Já no caso em exame, o acórdão recorrido expressamente interpretou e aplicou o art. 170 do CTN, concluindo que o requisito legal estaria "preenchido" pelo texto constitucional.
>
> A conclusão do aresto — de que o art. 78, § 2º, do ADCT supriria a exigência de lei do ente tributante — constitui, em realidade, uma errônea interpretação do art. 170 do CTN, que exige lei do próprio ente tributante, e não norma constitucional genérica. A violação direta e literal do art. 170 do CTN é, portanto, manifesta e passível de exame por essa Corte.

Documento eletrônico VDA60247434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:41
Código de Controle do Documento: 6152b5b6-13a9-4f42-ba17-b5f11f535cee

[...]

A invocação da Lei Estadual nº 15.038/2017 no recurso especial teve função meramente subsidiária e argumentativa: demonstrar que o próprio Estado, nos limites da EC 94/2016, editou lei autorizativa, mas que a impetrante não preenche os requisitos nela previstos. Essa circunstância reforça a tese principal de que, sem lei autorizativa, a compensação é inviável. Não se trata, portanto, de exigir interpretação de lei local, mas de demonstrar que, mesmo existindo lei local, ela não ampara a pretensão da parte adversa.

A decisão agravada não conheceu do Agravo em Recurso Especial sob o fundamento de que a parte Agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Afirmou o eminente Ministro Relator que o Agravante não explicou a existência da alegada fundamentação infraconstitucional nem demonstrou estar a solução da causa fundada no art. 170 do CTN. Aduziu, ainda, que o ente público não expôs as teses que teriam sido omitidas no julgamento da apelação.

Com o devido respeito, a decisão monocrática parte de premissa equivocada. O Agravo em Recurso Especial enfrentou, ponto a ponto, os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo nobre, demonstrando o desacerto de cada um deles.

Uma análise detida do acórdão de origem demonstra que, embora contenha referências a dispositivos da Carta Magna, a controvérsia também foi resolvida com base em interpretação de dispositivos de lei federal infraconstitucional, notadamente o Código Tributário Nacional (CTN). Tal característica confere à matéria um caráter dúplice, com a presença de fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, atraindo, assim, a competência desse Superior Tribunal de Justiça para o exame da questão federal suscitada.

[...]

No caso em análise, o Ente Público interpôs Recurso Especial justamente com base na alínea a do permissivo constitucional, alegando afronta ao artigo 170 do Código Tributário Nacional. O cerne da insurgência recursal é a tese de que a decisão do Tribunal de Justiça gaúcho, ao permitir a compensação na ausência de lei estadual autorizadora, contrariou diretamente o referido preceito.

O artigo 170 do CTN estabelece, de forma clara, que a compensação de créditos tributários depende de lei que a autorize. A interpretação dada pelo Tribunal de origem, no sentido de afastar essa exigência legal com base em princípios, representa, com a devida vênia, uma negativa de vigência ao dispositivo.

Essa divergência de interpretação é matéria de estrito direito federal. A questão não é saber se a Constituição permite a compensação, mas sim quais são as condições e requisitos para sua efetivação, conforme as normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional.

É precisamente para corrigir tais distorções na aplicação da lei federal que existe a competência do Superior Tribunal de Justiça. O não conhecimento do recurso sob a alegação de que a impugnação foi genérica, quando na verdade ela foi direta e específica quanto à violação do artigo 170 do CTN, priva o Estado-membro da revisão da interpretação de uma lei federal que regulamenta aspecto fundamental do direito tributário.

[...]

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60247434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:41
Código de Controle do Documento: 6152b5b6-13a9-4f42-ba17-b5f11f535cee

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Em que pese o Tribunal de origem tenha reconhecido que o art. 170 do CTN condiciona o direito à compensação a edição expressa de lei estadual - o que, à primeira vista, indicaria, em tese, um debate de direito federal infraconstitucional -, fato é que **a tese central do debate se baseia em questão eminentemente constitucional, em especial a interpretação do art. 78, §2º, do ADCT**.

Tal conclusão pode ser extraída a partir da leitura objetiva do seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 145):

> Resulta, assim, a conclusão de que, no inadimplemento –corriqueiro - do Fisco em desatender mandamento constitucional é que nasce o direito, de caráter formativo, ao credor (que, por outro lado, também devedor em relação do erário), de compensar o crédito. Quanto ao ponto, Pontes de Miranda refere que: "o exercício deste poder formativo opera mediante a alegação de uma das partes, que é exercício não negocial do direito formativo e que deve ser feita a quem caiba receber o pagamento, constituindo comunicação de fato de exercício de direito.6" Acerca do assunto, bem como evocando o seu caráter potestativo, Hugo de Brito Machado leciona: "Se a lei autoriza a compensação, esta não será um direito do contribuinte, oponível à Fazenda Pública. Entretanto, se a lei estabelece que será admitida a compensação em determinadas condições, que de logo estabelece, o contribuinte que preencher tais condições terá direito subjetivo à compensação."7
>
> Logo, se a compensação exige expressa previsão legal para que ocorra a extinção dos créditos tributários, conforme estabelece o art. 170 do CTN, **este requisito foi preenchido – sem sequer adentrar na celeuma da natureza injuncional ou não da compensação pretendida -, pois esta outorga existe e está no próprio texto constitucional (art. 78, § 2º, da CF, em interpretação ampla em função dos princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade).** Ou seja, os tributos poderão ser pagos – extintos - até o limite do crédito do particular (art. 156, II, do CTN). Assim, verificada a mora do ente público, o credor terá o direito de exigir a compensação dos créditos tributários.
>
> **Como prescindível a existência de lei infraconstitucional a regulamentar a matéria em alusão ao disposto no art. 78, § 2º, do ADCT, imperativo se mostra o acolhimento da tese recursal.** (grifo nosso.)

Verifica-se, pois, que a controvérsia demanda a análise de questão cujo deslinde reclama apreciação de matéria de natureza constitucional (correta aplicação do art. 78, §2º do ADCT), o que impede o conhecimento do recurso por esta Corte

Documento eletrônico VDA60247434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:41
Código de Controle do Documento: 6152b5b6-13a9-4f42-ba17-b5f11f535cee

Superior. Isso porque, "**apesar de ter sido invocado dispositivo legal, o fundamento central da matéria objeto da controvérsia e as teses levantadas pelos recorrentes são de cunho eminentemente constitucional**. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF" (REsp 1.655.968/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 2/5/2017).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA PELO ENTE DEVEDOR. PODER LIBERATÓRIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
>
> 1. Por força do art. 105, III, da CF/1988, o recurso especial não é via adequada à revisão de acórdão cuja conclusão deriva de fundamentação constitucional.
>
> **2. No caso dos autos, o recurso não pode ser conhecido porque o acórdão recorrido, ao decidir que a inadimplência do precatório produziria o efeito liberatório do pagamento de tributos, reconheceu: "o art. 78, § 2º, do ADCT é autoaplicável e, em caso de ausência de legislação específica, a parte deve exercer o direito formativo".**
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.900.309/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 19/5/2021.) (grifo nosso.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEI. SÚMULAS 282 E 356/STF. INTERESSE DE AGIR. CONCLUSÃO DO JULGAMENTO FUNDADA NA APRECIAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA DA DEMANDA. SÚMULA 7/STJ. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRETENSÃO POR ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Sobre a alegada violação ao s arts. 485, VI, 489, § 1º, VI, e 927, VI, do CPC, ausência de interesse recursal e no tocante à necessidade de aplicar ao caso o entendimento da Súmula 459/STJ, incidem as Súmulas 282 e 356/STF e 211/STF - inexistência de prequestionamento.
>
> 2. A conclusão do Tribunal de origem pela existência de interesse de agir para a ação decorreu da análise fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, verbete que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.
>
> 3. Sabe-se que é "configurada a ausência de interesse de agir do ente público, no caso, porquanto o resultado pretendido já foi alcançado no acórdão impugnado". (REsp n. 1.335.172/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 27/11/2018).
>
> **4. Com efeito, o STJ já decidiu que, "apesar de ter sido invocado dispositivo legal, o fundamento central da matéria objeto da controvérsia e as teses levantadas pelos recorrentes são de cunho eminentemente constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF" (REsp 1.655.968/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 2/5/2017).**

Documento eletrônico VDA60247434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:41
Código de Controle do Documento: 6152b5b6-13a9-4f42-ba17-b5f11f535cee

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.962.214/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025).

Ademais, no tocante ao descumprimento da Lei Estadual n. 15.038/2017, regulamentada pelo Decreto n. 43.974/2018, bem como ao regime das ECs 62/2009 e 94/2016, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 282 da Súmula do STF: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Considerando-se que as alegações relacionadas às violações indicadas no recurso especial não foram objeto de prequestionamento e sequer objeto de embargos de declaração, não há que se conhecer do recurso especial.

Não bastasse isso, revela-se incabível o recurso especial porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma local: Lei Estadual n. 15.038/2017 e Decreto n. 43.974/2018, a propósito do cumprimento das condições para a compensação.

Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.304.409/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 4/9/2020; AgInt no REsp 1.184.981/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 30/6/2020; EDcl no AgInt no AREsp 1.506.044/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 9/9/2020.

Por fim, para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido, aferindo o cumprimento dos requisitos legais para fins de legitimar a compensação, na forma

Documento eletrônico VDA60247434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:41
Código de Controle do Documento: 6152b5b6-13a9-4f42-ba17-b5f11f535cee

pretendida no apelo especial, demandaria o reexame dos mesmos elementos probatórios já analisados, providência inadmissível, pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60247434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:41
Código de Controle do Documento: 6152b5b6-13a9-4f42-ba17-b5f11f535cee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.269.865 / RS

Número Registro: 2026/0135508-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50607943920208210001

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
RECORRIDO	: KALUNGA SA
OUTRO NOME	: KALUNGA COMÉRCIO E INDUSTRIA GRÁFICA LTDA
ADVOGADOS	: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP065973
	KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122
	EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
AGRAVADO	: KALUNGA SA
AGRAVADO	: KALUNGA COMÉRCIO E INDUSTRIA GRÁFICA LTDA
ADVOGADOS	: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP065973
	KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122
	EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414

Documento eletrônico VDA61120923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:33:01
Código de Controle do Documento: 4f962a26-4a1a-4087-b175-33e617e1659f

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:33:01
Código de Controle do Documento: 4f962a26-4a1a-4087-b175-33e617e1659f